

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 225/90
INTERESSADO Cléber Henriques Júnior
ASSUNTO Recurso - Avaliação Final - EESG "Virgília
Rodrigues Alves de Carvalho Pinto" - Capital
RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 0670/90 - - APROVADO EM 31/7/1990.

Conselho Pleno

1 Histórico

Cleber Henriques Júnior dirige-se a este Colegiado, em 21 de fevereiro de 1990, através de seu pai, solicitando revisão do "processo do Recurso de retenção" na 2ª série do 2º grau da EESG "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto", localizada nesta Capital no âmbito da 14ª DE. Formula, também, queixas contra o referido estabelecimento de ensino e contra a 14ª DE por não ter sido devidamente atendido.

Em 23 de fevereiro de 1990, a Presidência deste Colegiado baixou o processo em diligência junto à Secretaria da Educação para manifestação das autoridades competentes.

Em 10 de maio de 1990, o expediente retorna a este Conselho com as seguintes informações:

- a) em 15 de dezembro de 1989, o interessado, inconformado com sua retenção, solicita à direção da Escola reconsideração da avaliação final em História, Matemática e Biologia, alegando "melhora na aprendizagem" dessas disciplinas;
- b) os resultados obtidos pelo aluno, conforme ficha individual anexa, foram

os seguintes:

	LP	ING	HIS	GEO	EMC	MAT	FÍS	QUI	BIO	PSI	ED.FÍS
1º bim.	C	C	C	C	A	C	D	C	C	B	A
2º bim.	C	C	C	C	B	C	B	D	D	C	A
3º bim.	D	A	D	C	C	D	D	B	C	C	C
4º bim.	D	A	C	C	C	C	B	C	C	C	A
C.Final	D	C	C	C	C	C	C	C	C	C	B
1º Cons.			D			D			D		

- c) em 18 de dezembro de 1989, o Conselho de Classe, em reunião extraordinária, decidiu aprovar o aluno em Matemática e Biologia, possibilitando-lhe estudos de recuperação final em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e História;
- d) em 22 de dezembro de 1989, o aluno dirige-se novamente à direção da escola solicitando reconsideração da avaliação em História, por não aceitar sua retenção após os estudos de recuperação final;
- e) em 29 de dezembro de 1989, foi realizada a revisão das provas de História, estando presentes o Professor da referida disciplina, o Diretor da escola, o Assistente de direção, o próprio aluno e seu pai; foi mantida a retenção;
- f) em 9 de janeiro de 1990, o interessado recorre à 14ª DE contra a retenção confirmada pelo estabelecimento escolar alegando tempo insuficiente para os estudos e dúvidas quanto aos critérios para ter sido considerado aprovado em Matemática e Biologia e retido em História;
- g) em 19 de fevereiro de 1990, o Conselho de Classe, em nova reunião extraordinária realizada em atendimento ao recurso interposto, mantém a retenção do aluno;
- h) em 12 de fevereiro de 1990, o Supervisor de Ensino designado analisa o caso, assinala que os prazos estabelecidos para pedido de reconsideração, conforme dispõe a Resolução SE nº 235/87, não tinham sido observados e conclui "pelo acatamento da decisão do Conselho de Classe que mantém a retenção do aluno na 2ª série do 2º grau"; em 13 de fevereiro

de 1 990, o Delegado de Ensino acata o parecer do Supervisor de Ensino;

i) em 10 de abril de 1990, o Delegado de Ensino acolhe novo parecer, agora em decorrência do pedido dirigido ao CEE, de outro Supervisor de Ensino mantendo a decisão final de retenção do aluno na 2ª série do 2º grau.

O processo tramita pela DRECAP-3, pela COGSP, pelo Gabinete do Secretário da Educação e retorna a este Colegiado.

Além dos pedidos do interessado e pareceres dos Supervisores de Ensino, encontram-se no processo cópias dos seguintes documentos:

- . ficha individual do aluno;
- . planejamento de Recuperação;
- . provas de recuperação em História;
- . Atas de reuniões do Conselho de Classe;
- . calendário escolar da EESG "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto";
- . planejamento de História 2ª série - 1989;
- . Diário de Classe de História;
- . calendário de reposição de aulas;
- . histórico escolar do aluno;
- . planejamento de Matemática;
- . planejamento de Biologia;
- . Diário de Classe de Biologia;
- . Diário de Classe de Matemática;
- . Diário de Classe de Língua Portuguesa.

2 Apreciação

Tratam os autos de pedido de revisão de recurso interposto junto à 14ª DE pelo aluno Cleber Henriques Júnior contra sua retenção na 2ª série do 2º grau, em 1989, na EESG "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto" localizada nesta Capital.

Ao final do ano letivo de 1989, o interessado apresentou os seguintes resultados:

- a) promovido em Inglês, Geografia, Educação Moral e Cívica, Física, Química e Psicologia;
- b) retido em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;
- c) discrepância em História, Matemática e Biologia.

Segundo informação do Supervisor de Ensino da 14ª DE, o Conselho de Classe, em reunião realizada a 13 de dezembro de 1989, considerou-o retido.

Inconformado com essa decisão, o pai do aluno solicita à escola, em 15 de dezembro de 1989 a "reconsideração" mencionada no Histórico deste parecer.

Em clara manifestação de boa vontade e de atenção ao inconformismo do interessado, o Conselho de Classe reúne-se extraordinariamente e decide aprová-lo em Matemática e Biologia, possibilitando-lhe estudos de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e História.

Submetido à recuperação, o aluno não apresentou rendimento satisfatório em História. Suas provas demonstram que não foram alcançados os objetivos de ensino essenciais para prosseguimento de estudos na série subsequente. Essa deficiência encontra-se agravada por sérias dificuldades de expressão e de coordenação das idéias.

O Conselho de Classe, reunido ainda outra vez extraordinariamente, decidiu manter a retenção do aluno. A Supervisão de ensino da 14ª DE analisou detidamente o caso em duas oportunidades, quando do recurso dirigido à DE e quando do pedido a este Colegiado, manifestando-se pela retenção do aluno.

Pelo que se observa, portanto, foram oferecidas oportunidades e assistência suficientes ao aluno para que se recuperasse. Deu-se andamento normal ao pedido de reconsideração e ao recurso, mesmo esgotados os prazos regulamentares. O estabelecimento cumpriu as normas regimentais.

A avaliação do rendimento escolar, sempre vale a pena lembrar, é prerrogativa do estabelecimento escolar conforme dispõe a Lei Federal nº 5692/71 em seu artigo 14.

Pelo exposto, não cabe a revisão do recurso contra retenção pretendida pelo interessado.

3 Conclusão

Indefere-se o pedido de revisão de recurso, mantendo-se a retenção do aluno Cleber Henriques Júnior na 2ª série do 2º grau da EESG "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto" desta Capital, em 1989.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 19 de junho de 1990

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente